

3. 2219
3. 191-2



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO/...../.....
TÉRMINO/...../.....
EXERCÍCIO DE 19 74

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROTOCOLADO SOB N.º 1497/74

124/74
124/74

PROJETO DE LEI Nº

ASSUNTO: Encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre os funcionários do Poder Executivo do Município, em atividade e Inativos).

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

Rosalina D. Motta

Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

G. P.

Of. nº 1 023

Vitória, 10 de dezembro de 1974

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1497/74

Em 11 de 12 de 1974

Rosalina D. Malta
Protocolista

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação dessa Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os funcionários do Poder Executivo do Município, em atividade e inativos, agregados na forma prevista no Art. 274 do Estatuto do Funcionalismo Público Civil do Estado e na Lei Municipal 1 670, de 30 de dezembro de 1966.

A agregação de funcionário foi suspensa pelo Art. 84 da Constituição do Estado, que proíbe qualquer vinculação de vencimento, respeitados os direitos dos funcionários agregados em atividade.

Em respeito ao preceito constitucional, as leis municipais 1 969 e 1 992, de 1971, fixaram pa

Exmo. Sr.
VEREADOR CLAUDIONOR LOPES PEREIRA
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital

Ref. Proc. DA/0/23 905/74
ADR/iza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

G. P. 1.
 Of. nº 1 de 1974
 Vitória, 10 de dezembro de 1974
 Ao presente foi anexado o Processo nº 385/75
 em 31-3-75
 Câmara Municipal de Vitória
 Protocolo Geral
 Nº 43714
 Em 11 de 1974
 Resol. 11/74
 Protocolista

Tenho a elevada honra de submeter à
 apreciação desta Câmara de Vereadores o incluso Projeto de
 Lei que dispõe sobre as Funções do Poder Executivo do
 Município, em atividade e inativas, agregadas na forma do
 visto no Art. 2º do Estatuto do Funcionário Público Civil
 do Estado e na Lei Municipal 1.670, de 30 de dezembro
 de 1966.
 A aprovação do funcionário foi uma
 pensão pelo Art. 3º da Constituição do Estado, que
 qualquer vinculação de vencimento, respeitadas as
 dos funcionários agregados em atividade.
 Em respeito ao preceito constitucional
 na, as leis municipais 1.969 e 1.982, de 1971, fixaram as

Exmo. Sr.
 VEREADOR CLAUDIONOR JONES PEREIRA
 DD. Presidente da Câmara
 Municipal de Vitória
 Nesta Capital

Ref. Proc. DA/023 907/74
 ADM/ass.

padrões de enquadramento dos agregados em nível inferior ao dos cargos em comissão mantidos pela Reforma Administrativa, com o que não se conformaram alguns funcionários que ingressaram em Juízo.

Relativamente aos agregados integrantes do quadro de inativos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado negar a segurança, concedendo-a, todavia, em se tratando de agregados em atividade. Dessa última decisão o Município, de conformidade com praxe processual, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não tomou decisão a respeito. Já quanto aos agregados inativos, o Supremo decidiu manter a decisão do Tribunal do Estado, conforme decisão publicada no "Diário da Justiça" de 28 de junho de 1974, relativa ao Recurso Extraordinário 76.324, reconhecendo a existência da proibição constitucional.

A fórmula encontrada para resolver o assunto administrativamente está contida no Projeto de Lei anexo, segundo sugestão feita pela Procuradoria Geral da Prefeitura, conforme parecer junto por cópia. Se aprovado do dito Projeto de Lei, todos os agregados, em atividade ou inativos, terão igual tratamento, ficando-lhes assegurado o direito de serem beneficiados pelos futuros aumentos de vencimentos que vierem a ser concedidos em caráter geral ao funcionalismo municipal.



- fls. 3 -

No ensejo, renovo a Vossa Excelên
cia e aos demais Senhores Vereadores os protestos de minha
elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,



Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

124/74

Art. 1º.- Os funcionários do Poder Executivo do Município, agregados por força do disposto no Art. 274 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e na Lei Municipal 1 670 de 30 de dezembro de 1 966, com vencimentos correspondentes aos de cargos em comissão mantidos pelas leis 1 969 e 1 992, de 22 de março e 14 de junho de 1 971, respectivamente, terão seus vencimentos fixados de acordo com a seguinte tabela :

Padrão de enquadramento	Vencimento do agregado
CC.4	Ⓖ 5.326,35
CC.5	Ⓖ 4.027,55
CC.6	Ⓖ 3.501,11 -
CC.8	Ⓖ 2.648,60
CC.11	Ⓖ 1.739,62

Art. 2º.- Aos funcionários a que se refere o artigo 1º, cujos cargos não foram mantidos pelas leis no mesmo mencionadas, serão atribuídos vencimentos em cruzeiros correspondente ao atribuído a um padrão de vencimento acima daquele no qual tiver sido enquadrado.

Art. 3º.- Aos inativos beneficiados pela Lei 2 259, de 18 de julho de 1 973, serão atribuídos os se-

[Handwritten signature]

guintes proventos:

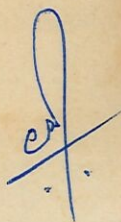
Padrão de enquadramento	Proventos da aposentadoria, excluídas as vantagens pes soais.
CC.2	Ⓒ 5.326,35
CC.3	Ⓒ 4.632,32
CC.4	Ⓒ 4.027,55
CC.5	Ⓒ 3.501,11
CC.6	Ⓒ 3.045,71
CC.7	Ⓒ 2.648,60

Art. 4º.- A partir da data da vigência desta Lei, serão extensivos aos funcionários a que a mesma se refere os aumentos gerais de vencimentos e proventos atribuídos aos titulares de cargos efetivos.

Art. 5º.- As disposições desta Lei não terão efeito retroativo e começarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

Art. 6º.- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 2 259, de 18 de julho de 1973 e demais disposições em contrário.

* Projeto de Lei a que se refere o Of. G.P. nº 1 023
/LPAA.

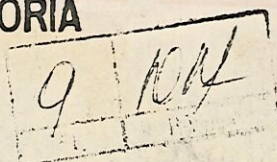




PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serviço Jurídico



PARECER N.º 172/74

PROCESSO: Nº 23.905/74
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
ASSUNTO: Encaminhando projeto de lei

Como é do conhecimento de V. Exa., tenho na defesa da Prefeitura, no Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Dijairo Gonçalves Lima, sustentado que a Municipalidade para não descumprir o preceito constitucional referente à regra da vedação da equiparação e vinculação para efeito de remuneração, teve que proceder a desvinculação dos agregados aos padrões dos cargos cujos vencimentos agregaram, para colocá-los em novos padrões, de acordo com a tabela de correlação do art. 14 da Lei 1.969/71.

Proceder nos termos como determinado no projeto de Lei anexo, persistiria o mesmo impecilho da equiparação pelo qual a Prefeitura está com recurso pendente no Supremo Tribunal Federal.

Não tenho nenhum interesse em obstacular a melhora dos vencimentos dos funcionários que se beneficiaram, na época, com o instituto da agregação, mas se é desejo da Municipalidade melhorar os níveis de seus vencimentos, que o faça sem incorrer na proibição da equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, até porque está defendendo essa tese perante o Supremo Tribunal Federal,

10 104

consoante se desume da cópia do recurso de agravo de instrumento, no recurso extraordinário, que o Ministro Relator mandou subir para exame.

Poderá a melhoria dos vencimentos ser até concedida nas mesmas bases constantes do quadro anexo ao projeto de lei, se a Municipalidade assim desejar, desde que não se faça referência a padrão, mas apenas fixando os vencimentos como exemplificado abaixo:

Os funcionários agregados que, de acordo com a tabela de correlação do art. 114 estejam percebendo vencimentos correspondentes ao padrão C-C-4 terão seus vencimentos fixados em R\$ 4.842,14.

O mesmo critério poderá ser usado para os outros agregados na seguinte forma:

C-C-5	fixados em	R\$ 3.661,41
C-C-6	fixados em	R\$ 3.182,83
C-C-8	fixados em	R\$ 2.407,82
c-c-11	fixados em	R\$ 1.581,48

Assim procedendo a Municipalidade estaria atendendo os agregados na mesma base sugerida no projeto sem fazer referência ao padrão, circunstância que implicaria em contrariar a tese que defende perante o Supremo Tribunal Federal.

Se ocorrer a vitória do funcionário Di-jairo Gonçalves Lima e o Supremo Tribunal decidir que ine

11 1042

..... 03

xiste ferido o preceito constitucional relativo a proibição da vinculação ou equiparação para efeito de remuneração, não haverá nenhum prejuízo para os agregados que estão na mesma situação do Sr. Dijairo e, também, nenhum prejuízo para os demais porque estarão obtendo mais do que a Justiça já proclamou nos Mandados de Segurança impetrados por Da. Alda Mota e Wallace Vieira Borges.

Se ocorrer tal hipótese, aqueles que têm idêntica posição do Sr. Dijairo, ou seja, foram agregados aos vencimentos de cargos que permanecem com a mesma nomenclatura, terão direito a receber os atrasados a contar da data em que foi aplicada a tabela de correlação enquanto que os demais não teriam direito a atrasados porque nenhum direito lhes foi reconhecido pela Justiça e, também, por já terem sido beneficiados com o critério do novo projeto a ser enviado à Câmara.

Quanto à posição do Sr. Alberto Varejão se a Prefeitura for vencedora no Mandado de Segurança do Sr. Dijairo que, por sinal deve estar próximo do desate, a Prefeitura terá que ajuizar ação recisória para fazê-lo retornar à situação anterior, e caso seja perdedora na da há para ser modificado.

No tocante a funcionários que se aposentaram com padrão de vencimentos correspondentes aos de cargos ou funções gratificadas, cujos vencimentos agregaram, eles hoje, somente têm proventos e a Municipalidade'

12 10/11

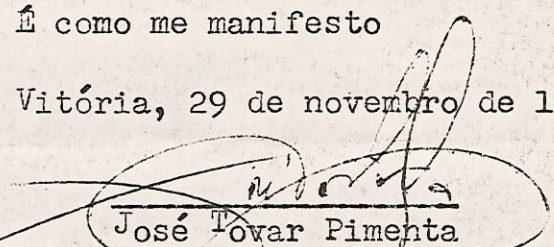
..... 04

não está obrigada a dar idêntico tratamento aos em atividade como, reiteradamente, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, inclusive em Mandados de Segurança contra esta Prefeitura. Mas, entendo de todo justo estender a eles o benefício porque, evidentemente, dedicaram os melhores anos de suas vidas a serviço da Municipalidade e, por consequência devem ser amparados para usufruírem uma velhice tranquila.

Entendo de todo conveniente que a matéria seja examinada pela Divisão de pessoal que verificará da correção do quadro anexo ao projeto de lei e no qual me louvei para esta manifestação, bem como proceder ao levantamento da despesa decorrente da concessão da melhoria dos vencimentos desse grupo de funcionários, para que S. Exa. possa ter pleno conhecimento das implicações decorrentes do projeto a ser submetido à Câmara Municipal.

É como me manifesto

Vitória, 29 de novembro de 1974.


José Tovar Pimenta
PROCURADOR GERAL

imsfj.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao Proc. de N.º 1497/74

As Comissões de

Justiça
e Finanças

S/S. 12/12/74

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Secção Legislativa.
Para os devidos
Effs.
Em 12/12/74

[Signature]
Diretor Geral

A Secretária da Comissão de
Justiça e Finanças.
Em 12/12/74

[Signature]
Chefe da S.L.

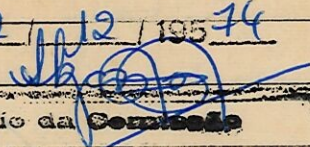


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inixa ao proe. 1492/74

Comissão de Trabalho e Assistência Social

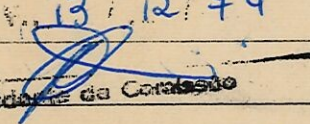
Em 12 / 12 / 1957


Secretário da Comissão

Ao Sr. Vereador Almeida

Doutores para Relatar

B. E. A. V. 13 / 12 / 74


Presidente da Comissão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao proc. 1497/74.

Srs. Membros da Comissão de Justiça:

O Senhor Prefeito Municipal de Vitória encaminhou a esta Câmara o Projeto de Lei dispondo sobre funcionários agregados do Poder Executivo.

Esclarece Sua Excelência em sua mensagem de encaminhamento - que o Projeto visa resolver administrativamente a controversia surgida - desde a Lei 1.969/71 que enquadrou os referidos agregados em padrões inferiores aos atribuídos aos cargos nos quais ficaram agregados.

No entendimento do Senhor Prefeito esse critério não correspondia ao disposto no art. 274 do Estatuto dos Funcionários do Estado - que, anteriormente, disciplinava a agregação, segundo o qual o agregado tinha o direito de receber vencimento do cargo ao qual fora agregado, esclarecendo que a fórmula adotada fora sugerida pela Procuradoria da Prefeitura.

O Poder Legislativo do Município, ao decretar a Lei nº 2.259 de 18 de julho de 1973, já reconheceu, relativamente aos agregados inativos o direito de revisão do enquadramento nas mesmas bases ora propostas para os agregados em atividade.

Com o Projeto, ficariam nivelados todos os agregados do Poder Executivo, com vencimentos e proventos fixados sob iguais critérios. A Revogação da Lei nº 2.259, proposta no Projeto, decorre não só dessa igualdade, mas, igualmente da necessidade de cumprir Acórdão do Supremo Tribunal Federal, mencionado na mensagem de encaminhamento do Projeto.

À vista do exposto, sugerimos a aprovação da matéria como - redigida.

Vitória, 16 de dezembro de 1974.

APROVADO O PARECER

EM 16/12/74

Presidente da Comissão

Ademir Antunes
Vereador pelo M.D.B. - RELATOR.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao proc. 1497/74

~~Comissão de Economia e Finanças~~

Em 12 / 12 / 1957

~~Secretário da Comissão~~

Ao Sr. Vereador

Walter

Leirauder

Relator.

R. S. A. V. 12 / 12 / 74

Leirauder

~~Presidente do Conselho~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao proc. nº 1497/74.

P A R E C E R

Srs. Membros da Comissão de Finanças:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através da mensagem nº 1023, de 10 de dezembro em curso, encaminhou a esta Câmara projeto de lei que recebeu o nº 124/74 dispondo sobre a situação dos agregados em cargos em comissão mantidos pela Lei nº 1969, de 22/3/971, bem como a respeito dos servidores inativos que foram aposentados em cargos correspondentes.

A proposição visa corrigir, embora parcialmente, no âmbito do Poder Executivo uma disparidade que, a partir de 1971, passou a existir quanto ao tratamento dispensado pelo Município aos seus funcionários agregados em relação ao que ocorre com os funcionários em idêntica situação tanto do Governo Federal como do Estado do Espírito Santo, que sempre tiveram respeitados os direitos adquiridos e jamais deixaram de receber os mesmos vencimentos dos cargos que exerciam à época da agregação. Neste projeto de lei do Executivo torna também extensivo aos inativos (que eram agregados) o mesmo benefício.

A matéria foi examinada com proficiência e zelo pelo douto Procurador-Geral do Município, conforme se verifica do incluso Parecer nº 172/74 e teve origem no Departamento de Finanças que, por certo, dispõe de dotações orçamentárias suficientes para o atendimento da despesa.

À vista destas considerações, analisando sob o aspecto financeiro o projeto de lei do Poder Executivo, somos pela sua aprovação nos precisos termos em que se encontra redigido.

Nesta oportunidade, levando em conta dispositivos constitucionais, que instituíram o sistema de paridade de vencimentos entre os funcionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sugerimos à Mesa Diretora desta Câmara a elaboração de projeto de lei semelhante para que seja corrigida, a tempo, igual situação existente no quadro de funcionários da Secretaria.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1974.

Walter Miranda
Vereador Walter Miranda - RELATOR.

Marcino S. Sampaio

Edgardo Leite

APROVADO O PARECER

EM 16 / 12 / 74

Edgardo Leite
Presidente da Comissão

Dr. Chefe:

Devidamente providenciada

Em 16/12/74

Walter Miranda
Secretário da Comissão

João S. Sampaio Geral

Em 16/12/1974

Maria da P. Cabral Peixoto

P/Chefe da S. Legislativa

[Large handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assinada em 18/12/94

Sr. Maria Euclides,
para extrair de autos

Em 18/12/94

Maria da S. Paes

Chefe da S.L.

Sr. Chefe:

Providenciado

Em 18-12-94

Maria Euclides F. Cordeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA

AVULSO Nº 156/74

Nº DO PROCESSO - 1497/74

EMENTA

- Projeto de lei que dispõe sobre os funcionários do Poder Executivo do Município, em atividade e inativos.

INICIATIVA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PARECER

- Comissões de Justiça e Finanças - pela aprovação.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

G. P.

Of. nº 1 023

Vitória, 10 de dezembro de 1 974

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1497/74

Em 11 de 12 de 1974

Senhor Presidente:

Rosalina D. Malta
Protocolista

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação dessa Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os funcionários do Poder Executivo do Município, em atividade e inativos, agregados na forma prevista no Art. 274 do Estatuto do Funcionalismo Público Civil do Estado e na Lei Municipal 1 670, de 30 de dezembro de 1 966.

A agregação de funcionário foi suspensa pelo Art. 84 da Constituição do Estado, que proíbe qualquer vinculação de vencimento, respeitados os direitos dos funcionários agregados em atividade.

Em respeito ao preceito constitucional, as leis municipais 1 969 e 1 992, de 1 971, fixaram na

Exmo. Sr.
VEREADOR CLAUDIONOR LOPES PEREIRA
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital

Ref. Proc. DA/0/23 905/74
ADR/iza.

padrões de enquadramento dos agregados em nível inferior ao dos cargos em comissão mantidos pela Reforma Administrativa, com o que não se conformaram alguns funcionários que ingressaram em Juízo.

Relativamente aos agregados integrantes do quadro de inativos, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado negar a segurança, concedendo-a, todavia, em se tratando de agregados em atividade. Dessa última decisão o Município, de conformidade com praxe processual, recorreu ao Supremo Tribunal Federal, o qual ainda não tomou decisão a respeito. Já quanto aos agregados inativos, o Supremo decidiu manter a decisão do Tribunal do Estado, conforme decisão publicada no "Diário da Justiça" de 28 de junho de 1974, relativa ao Recurso Extraordinário 76.324, reconhecendo a existência da proibição constitucional.

A fórmula encontrada para resolver o assunto administrativamente está contida no Projeto de Lei anexo, segundo sugestão feita pela Procuradoria Geral da Prefeitura, conforme parecer junto por cópia. Se aprovado do dito Projeto de Lei, todos os agregados, em atividade ou inativos, terão igual tratamento, ficando-lhes assegurado o direito de serem beneficiados pelos futuros aumentos de vencimentos que vierem a ser concedidos em caráter geral ao funcionalismo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- fls. 3 -

No ensejo, renovo a Vossa Excelên
cia e aos demais Senhores Vereadores os protestos de minha
elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,



Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

124/74

Art. 1º.- Os funcionários do Poder Executivo do Município, agregados por força do disposto no Art. 274 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e na Lei Municipal 1 670 de 30 de dezembro de 1 966, com vencimentos correspondentes aos de cargos em comissão mantidos pelas leis 1 969 e 1 992, de 22 de março e 14 de junho de 1 971, respectivamente, terão seus vencimentos fixados de acordo com a seguinte tabela :

Padrão de enquadramento	Vencimento do agregado
CC.4	Ⓒ 5.326,35
CC.5	Ⓒ 4.027,55
CC.6	Ⓒ 3.501,11
CC.8	Ⓒ 2.648,60
CC.11	Ⓒ 1.739,62

Art. 2º.- Aos funcionários a que se refere o artigo 1º, cujos cargos não foram mantidos pelas leis no mesmo mencionadas, serão atribuídos vencimentos em cruzeiros correspondente ao atribuído a um padrão de vencimento acima daquele no qual tiver sido enquadrado.

Art. 3º.- Aos inativos beneficiados pela Lei 2 259, de 18 de julho de 1 973, serão atribuídos os se-

guintes proventos:

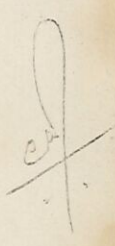
Padrão de enquadramento	Proventos da aposentadoria, excluídas as vantagens pes soais.
CC.2	@ 5.326,35
CC.3	@ 4.632,32
CC.4	@ 4.027,55
CC.5.....	@ 3.501,11
CC.6	@ 3.045,71
CC.7	@ 2.648,60

Art. 4º.- A partir da data da vigência desta Lei, serão extensivos aos funcionários a que a mesma se refere os aumentos gerais de vencimentos e proventos atribuídos aos titulares de cargos efetivos.

Art. 5º.- As disposições desta Lei não terão efeito retroativo e começarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

Art. 6º.- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 2 259, de 18 de julho de 1973 e demais disposições em contrário.

* Projeto de Lei a que se refere o Of. G.P. nº 1 023
/LPAA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serviço Jurídico

9. 10/4

PARECER N.º

172/74

PROCESSO: Nº 23.905/74
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
ASSUNTO: Encaminhando projeto de lei

Como é do conhecimento de V. Exa., tenho na defesa da Prefeitura, no Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Dijairo Gonçalves Lima, sustentado que a Municipalidade para não descumprir o preceito constitucional referente à regra da vedação da equiparação e vinculação para efeito de remuneração, teve que proceder a desvinculação dos agregados aos padrões dos cargos cujos vencimentos agregaram, para colocá-los em novos padrões, de acordo com a tabela de correlação do art. 14 da Lei 1.969/71.

Proceder nos termos como determinado no projeto de Lei anexo, persistiria o mesmo impecilho da equiparação pelo qual a Prefeitura está com recurso pendente no Supremo Tribunal Federal.

Não tenho nenhum interesse em obstacular a melhora dos vencimentos dos funcionários que se beneficiaram, na época, com o instituto da agregação, mas se é desejo da Municipalidade melhorar os níveis de seus vencimentos, que o faça sem incorrer na proibição da equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, até porque está defendendo essa tese perante o Supremo Tribunal Federal,

10 104

consoante se desume da cópia do recurso de agravo de instrumento, no recurso extraordinário, que o Ministro Relator mandou subir para exame.

Poderá a melhoria dos vencimentos ser até concedida nas mesmas bases constantes do quadro anexo ao projeto de lei, se a Municipalidade assim desejar, desde que não se faça referência a padrão, mas apenas fixando os vencimentos como exemplificado abaixo:

Os funcionários agregados que, de acordo com a tabela de correlação do art. 114 estejam percebendo vencimentos correspondentes ao padrão C-C-4 terão seus vencimentos fixados em @ 4.842,14.

O mesmo critério poderá ser usado para os outros agregados na seguinte forma:

C-C-5	fixados em	@ 3.661,41
C-C-6	fixados em	@ 3.182,83
C-C-8	fixados em	@ 2.407,82
c-c-11	fixados em	@ 1.581,48

Assim procedendo a Municipalidade estaria atendendo os agregados na mesma base sugerida no projeto sem fazer referência ao padrão, circunstância que implicaria em contrariar a tese que defende perante o Supremo Tribunal Federal.

Se ocorrer a vitória do funcionário Di-jairo Gonçalves Lima e o Supremo Tribunal decidir que ine

11 114

..... 03

xiste ferido o preceito constitucional relativo a proibição da vinculação ou equiparação para efeito de remuneração, não haverá nenhum prejuízo para os agregados que estão na mesma situação do Sr. Dijairo e, também, nenhum prejuízo para os demais porque estarão obtendo mais do que a Justiça já proclamou nos Mandados de Segurança impetrados por Da. Alda Mota e Wallace Vieira Borges.

Se ocorrer tal hipótese, aqueles que têm idêntica posição do Sr. Dijairo, ou seja, foram agregados aos vencimentos de cargos que permanecem com a mesma nomenclatura, terão direito a receber os atrasados a contar da data em que foi aplicada a tabela de correlação enquanto que os demais não teriam direito a atrasados porque nenhum direito lhes foi reconhecido pela Justiça e, também, por já terem sido beneficiados com o critério do novo projeto a ser enviado à Câmara.

Quanto à posição do Sr. Alberto Varejão se a Prefeitura for vencedora no Mandado de Segurança do Sr. Dijairo que, por sinal deve estar próximo do desate, a Prefeitura terá que ajuizar ação recisória para fazê-lo retornar à situação anterior, e caso seja perdedora na da há para ser modificado.

No tocante a funcionários que se aposentaram com padrão de vencimentos correspondentes aos de cargos ou funções gratificadas, cujos vencimentos agregaram, eles hoje, somente têm proventos e a Municipalidade

12 104

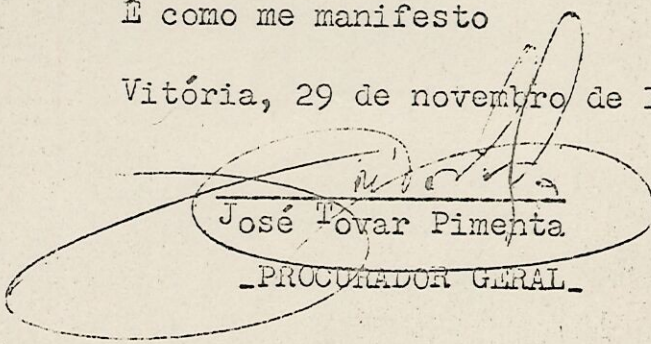
..... 04

não está obrigada a dar idêntico tratamento aos em atividade como, reiteradamente, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, inclusive em Mandados de Segurança contra esta Prefeitura. Mas, entendo de todo justo estender a eles o benefício porque, evidentemente, dedicaram os melhores anos de suas vidas a serviço da Municipalidade e, por consequência devem ser amparados para usufruírem uma velhice tranquila.

Entendo de todo conveniente que a matéria seja examinada pela Divisão de pessoal que verificará da correção do quadro anexo ao projeto de lei e no qual me louvei para esta manifestação, bem como proceder ao levantamento da despesa decorrente da concessão da melhoria dos vencimentos desse grupo de funcionários, para que S. Exa. possa ter pleno conhecimento das implicações decorrentes do projeto a ser submetido à Câmara Municipal.

É como me manifesto

Vitória, 29 de novembro de 1974.


José Tovar Pimenta

PROCURADOR GERAL

imsfj.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inixa ao proc. 1497/74

~~Comissão de Honrar e Finanças~~

Em 12/12/1957

~~Secretário da Comissão~~

Do Sr. Vereador Walter
Reis Relator,
R. S. A. F. 12/12/74
Leandro
Presidente da Comissão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexa ao proc. nº 1197/74.

P A R E C E R

Srs. Membros da Comissão de Finanças:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através da mensagem nº 1023, de 10 de dezembro em curso, encaminhou a esta Câmara projeto de lei que recebeu o nº 124/74 dispondo sobre a situação dos agregados em cargos em comissão mantidos pela Lei nº 1969, de 22/3/971, bem como a respeito dos servidores inativos que foram aposentados em cargos correspondentes.

A proposição visa corrigir, embora parcialmente, no âmbito do Poder Executivo uma disparidade que, a partir de 1971, passou a existir quanto ao tratamento dispensado pelo Município aos seus funcionários agregados em relação ao que ocorre com os funcionários em idêntica situação tanto do Governo Federal como do Estado do Espírito Santo, que sempre tiveram respeitados os direitos adquiridos e jamais deixaram de receber os mesmos vencimentos dos cargos que exerciam à época da agregação. Neste projeto de lei do Executivo torna também extensivo aos inativos (que eram agregados) o mesmo benefício.

A matéria foi examinada com proficiência e zelo pelo douto Procurador-Geral do Município, conforme se verifica do incluso Parecer nº 172/74 e teve origem no Departamento de Finanças que, por certo, dispõe de dotações orçamentárias suficientes para o atendimento da despesa.

À vista destas considerações, analisando sob o aspecto financeiro o projeto de lei do Poder Executivo, somos pela sua aprovação nos precisos termos em que se encontra redigido.

Nesta oportunidade, levando em conta dispositivos constitucionais, que instituíram o sistema de paridade de vencimentos entre os funcionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sugerimos à Mesa Diretora desta Câmara a elaboração de projeto de lei semelhante para que seja corrigida, a tempo, igual situação existente no quadro de funcionários da Secretaria.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1974.

Walter Miranda
Vereador Walter Miranda - RELATOR.

Marciano S. Sampaio

Edgardo Leite

APROVADO O PARECER

em 16/12/74

Edgardo Leite
Presidente da Comissão

Da Chefia:

Devidamente providenciada.
Em 16/12/74

Walter Miranda
Secretário da Comissão

João de Queiroz Pereira
Em 16/12/1974

Maria da F. Cabral Pereira
P/Chefe de S. Legislativa

[Large handwritten flourish]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Arrecadação de Procc. nº 1492/74

Inclua-se na ordem do dia

S. S. *18* / *12* / 19*74*

Presidente da Câmara.

Aprovado em discussão única

por *DOZE* votos.

À Comissão de Justiça para
Redação final.

S. S. *19* / *3* / 19*75*

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A secretaria da comissão de justiça.
Em, 19/03/75

[Signature]
Chefe da S.L.

Dr. Chefe:

Providenciada a Redação Final, anexo.

Em 21/03/75

[Signature]
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 124/74.

Art. 1º.- Os funcionários do Município, agregados por força do disposto no Art. 274 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e na Lei Municipal 1670 de 30 de dezembro de 1966, com vencimentos correspondentes aos de cargos - em comissão mantidos pelas leis 1969 e 1992, de 22 de março e 14 de junho de 1971, respectivamente, terão seus vencimentos fixados de acordo com a seguinte tabela:

Padrão de enquadramento	Vencimento do agregado
CC.4	Cr\$ 5.326,35
CC.5	Cr\$ 4.027,55
CC.6	Cr\$ 3.501,11
CC.8	Cr\$ 2.648,60
CC.11	Cr\$ 1.739,62

Art. 2º.- Aos funcionários a que se refere o artigo-1º, cujos cargos não foram mantidos pelas leis no mesmo mencionadas, serão atribuídos vencimentos em cruzeiros correspondente ao atribuído a um padrão de vencimento acima daquele no qual tiver-sido enquadrado.

Art. 3º.- Aos inativos beneficiados pela Lei 2259, de 18 de julho de 1973, serão atribuídos os seguintes proventos:

Padrão de enquadramento	Proventos da aposen- tadoria, excluídas as vantagens pessoais.
CC.2	Cr\$ 5.326,35
CC.3	Cr\$ 4.632,32
CC.4	Cr\$ 4.027,55
CC.5	Cr\$ 3.501,11
CC.6	Cr\$ 3.045,71
CC.7	Cr\$ 2.648,60

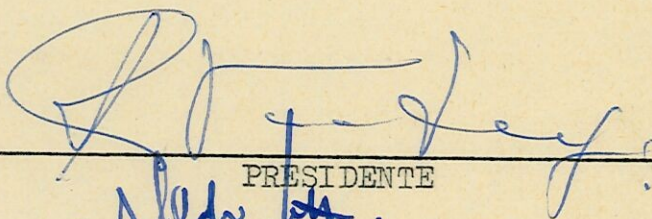
Art. 4º.- A partir da data da vigência desta Lei, serão extensivos aos funcionários a que a mesma se refere os au

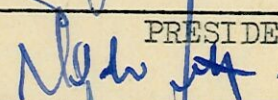
mentos gerais de vencimentos e proventos atribuídos aos titulares de cargos efetivos.

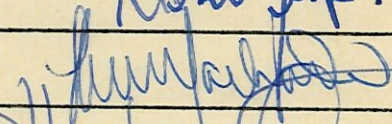
Art. 5º.- As disposições desta Lei não terão efeito retroativo e começarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

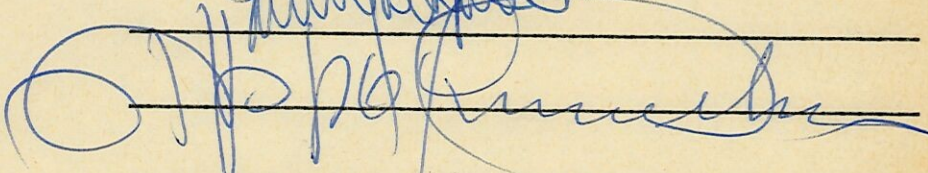
Art. 6º.- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei 2 259, de 18 de julho de 1 973 e demais disposições em contrário.

Sala Senador Attilio Vivacqua, em 20/03/75.



PRESIDENTE






Proc. nº 1 497/74.

Aprovada a redação final
por 1 votos.
A' Secretaria para extração dos autógrafos
S. S. 21/03/75

Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Quarta ao proc. de nº 1497/74

*A' S. A.
Para providenciar a extração de
Autógrafo.*

Em 21/03/75
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
[Signature]
Diretor Geral

*A' sra Esther
Para providenciar*
Em 24/03/75

Rosalina D. Malta
Chefe da S.A.

Sen. Chefe:
Providenciado pelo of. 105/75 e
Decreto nº 2550, cópias anexas.
(Em 24.3.75)
Esther Lúcia Vieira

*Ao Protocolo
Para aguardar*
Em 25/03/75
Rosalina D. Malta
Chefe da S.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

105/74

Vitória, 24 de março de 1 975.

Assunto: Autógrafo de
Lei .

Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminho a V.Exa.
o Autógrafo de Lei nº 2 550, fixando os vencimentos dos
agregados.

Apresento a V.Exa. nesta oportunidade ,
meus protestos de elevada estima e distinta considera -
ção.

Nicanor Alves dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Lucio Toscano Aragon
DD. Prefeito Municipal de Vitória
Nesta

Proc. 1 497/74
EVP.

D E C R E T O Nº 2 550

A Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 124/74, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal, para fazê-lo executar nos termos do art. 53, da Lei nº 2 760, de 30 de março de 1 973.

Art. 1º.- Os funcionários do Município, agregados por força do disposto no Art. 274 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e na Lei Municipal 1670 de 30 de dezembro de 1 966, com vencimentos correspondentes aos de cargos em comissão mantidos pelas leis 1 969 e 1 992, de 22 de março e 14 de junho de 1 971, respectivamente, terão seus vencimentos fixados de acordo com a seguinte tabela:

Padrão de enquadramento	Vencimento do agregado
CC. 4	Cr\$ 5.326,35
CC. 5	4.027,55
CC. 6	3.501,11
CC. 8	2.648,60
CC.11	1.739,62

Art. 2º.- Aos funcionários a que se refere o artigo 1º, cujos cargos não foram mantidos pelas leis no mesmo mencionadas, serão atribuídos vencimentos em cruzeiros correspondente ao atribuído a um padrão de vencimento acima daquele no qual tiver sido enquadrado.

Art. 3º.- Aos inativos beneficiados pela Lei nº 2 259, de 18 de julho de 1 973, serão atribuídos os seguintes proventos:

Padrão de enquadramento	Proventos da apo- sentadoria, excluídas as vantagens pessoais .
CC. 2	Cr\$ 5.326,35
CC. 3	4.632,32
CC. 4	4.027,55
CC. 5	3.501,11
CC. 6	3.045,71
CC. 7	2.648,60

Art. 4ª.- A partir da data da vigência desta -
Lei, serão extensivos aos funcionários a que a mesma se re-
fere os aumentos gerais de vencimentos e proventos atribuí-
dos aos titulares de cargos efetivos.

Art. 5ª.- As disposições desta Lei não terão -
efeito retroativo e começarão a vigorar a partir da data -
da sua publicação.

Art. 6ª.- Esta Lei entrará em vigor na data da
sua publicação, revogada a Lei 2 259, de 18 de julho de
1 973 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vitória, capital do Estado-
do Espírito Santo, em 24 de março de 1 975.

Nicanor Alves dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

José Manoel Nogueira de Miranda
1º SECRETÁRIO.

Ademir Antunes
2º SECRETÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

G.P.

Of. nº 448

Vitória, 24 de março de 1975

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 385/75

Em 31 de 03 de 1975

Protocolista

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para acusar o recebimento do ofício dessa Câmara, de nº 105/75, datado de hoje, capeando o Autógrafo de Lei nº 2 551, sancionado pela Lei nº 2 355, data da de 24/03/75 e anexada por cópia.

Na oportunidade apresento a V.Exª. os protestos de elevada estima e consideração.

Lucio Toscano Aragon
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
VEREADOR NICANOR ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Vitória

Nesta

Ref. Proc. DA/0/26 401/75
MTFR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C. P.

Of. nº 448

Vitória, 24 de março de 1975

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Processo N.º 1494/75
Em 31-3-75

Em 31 de 03 de 1975

Protocolada

Senhor Presidente:

Dirijo-me do presente para acusar o recebimento do ofício dessa Câmara, de nº 105/75, datado de hoje, capendo o Antecedente de Lei nº 251, sancionado pela Lei nº 235, data de 24/03/75 e anexada por cópia. Na oportunidade apresento a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Luís Tosiato Alencar
PREFEITO MUNICIPAL

Exm. Sr.
VIREADOR NICHANOR ALVES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Vitória

Resposta
Ref. Proc. DA/026 401/75
MTR.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

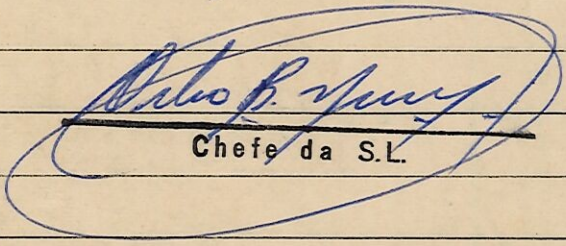
anexo ao Proc. N.º 385/75

A SECRETARIA.

S.S. 2/4/75

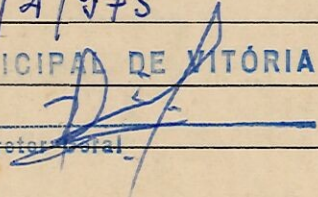
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO M. Diretor geral.
Em, 02/04/75


Chefe da S.L.

A Secção Administrativa
para as devidas providências
Em, 3/4/75

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


Diretor Geral

AO Protocolo

Para desentranhar a cópia de Lei
do presente processo, colocando-a em
pasta oficial, em seguida arquivando-o.

Em 03/04/75

Rosalina D. Malta

Chefe da S.A.